



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 356.000 - RS (2013/0181944-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VALDEMAR GONÇALVES DE VARGAS
ADVOGADOS : EMMANUEL RECHE BECKER E OUTRO(S)
FABRÍCIO MARÇAL FISCH
FELIPE FLORIANI BECKER
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CAROLINA SOARES MARTINS CORRÊA E OUTRO(S)
LEANDRO VILLELA CEZIMBRA
RICARDO GARCIA AMARAL
TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDEVIDA INCLUSÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. Em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor arbitrado pelo Tribunal de origem não se distancia dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 356.000 - RS (2013/0181944-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **VALDEMAR GONÇALVES DE VARGAS**
ADVOGADOS : **EMMANUEL RECHE BECKER E OUTRO(S)**
FABRÍCIO MARÇAL FISCH
FELIPE FLORIANI BECKER
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **CAROLINA SOARES MARTINS CORRÊA E OUTRO(S)**
LEANDRO VILLELA CEZIMBRA
RICARDO GARCIA AMARAL
TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 298/301) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo.

O agravante aduz a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ para obstar o conhecimento do recurso especial quanto ao valor da indenização arbitrada a título de danos morais em função da indevida inclusão em órgão de proteção ao crédito.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 356.000 - RS (2013/0181944-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VALDEMAR GONÇALVES DE VARGAS
ADVOGADOS : EMMANUEL RECHE BECKER E OUTRO(S)
FABRÍCIO MARÇAL FISCH
FELIPE FLORIANI BECKER
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CAROLINA SOARES MARTINS CORRÊA E OUTRO(S)
LEANDRO VILLELA CEZIMBRA
RICARDO GARCIA AMARAL
TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDEVIDA INCLUSÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. Em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor arbitrado pelo Tribunal de origem não se distancia dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Agrado regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 356.000 - RS (2013/0181944-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : VALDEMAR GONÇALVES DE VARGAS
ADVOGADOS : EMMANUEL RECHE BECKER E OUTRO(S)
FABRÍCIO MARÇAL FISCH
FELIPE FLORIANI BECKER
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CAROLINA SOARES MARTINS CORRÊA E OUTRO(S)
LEANDRO VILLELA CEZIMBRA
RICARDO GARCIA AMARAL
TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A pretensão recursal não merece acolhimento.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 292/295):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, em oposição ao acórdão do TJRS assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA FIXA. BRASIL TELECOM S/A. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA DE ASSINATURA MENSAL NÃO PREVISTA NO PLANO CONTRATADO. ALTERAÇÃO DO PLANO, A PEDIDO DO AUTOR, NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA.

Tratando-se de relação de consumo, impõe-se ao fornecedor produzir provas que elidam os fatos constitutivos deduzidos na inicial. Dessa forma, e tendo em conta a verossimilhança dos fatos alegados na exordial, competia à operadora ré provar que não teria havido cobrança indevida de valores nas faturas mensais, ônus do qual, porém, não se desincumbiu a contento. Ademais, inviável exigir da parte autora a produção de prova constitutiva negativa, ou seja, de que não contratou os serviços cobrados.

CADASTRO DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CREDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. DEVER DE INDENIZAR. DANO *IN RE IPSA*.

A inscrição do nome do consumidor em cadastro de órgãos de proteção ao crédito, por dívida declarada inexistente, configura dano moral, o qual decorre da simples constatação da inscrição indevida. Responsabilidade objetiva da empresa de telefonia, na qualidade de prestadora do serviço. Dever de indenizar proclamado. Valor da indenização que deve ser arbitrado de forma a reparar o dano, sem constituir meio de locupletamento indevido.

DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recorrente sustenta divergência jurisprudencial e violação dos arts. 186 e 944 do CC/2002, alegando a insuficiência do valor da indenização dos danos morais arbitrada em função da indevida inclusão do recorrente em órgão de proteção ao crédito, bem como ofensa aos arts. 458, III, 474 e 535, I e II, do CPC, em razão do não enfrentamento das omissões apontadas.

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo.

Indenização em decorrência de inscrição indevida nos órgãos de restrição de crédito.

Cumpre registrar que o recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

Contudo, em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar sua revisão. Nesse sentido:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. OPERADORA DE LONGA DISTÂNCIA QUE SE FIA NO CADASTRO REALIZADO POR OPERADORA LOCAL. CONTRATAÇÃO MEDIANTE FRAUDE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. O caso sub judice revela situação na qual a recorrente - sociedade empresária prestadora de serviços telefônicos de longa distância que desenvolve seu negócio em conjunto com operadoras locais - ordenou a inscrição indevida do nome do recorrido em órgão de cadastro de proteção de crédito, ante a clonagem da linha telefônica deste.

2. A jurisprudência desta Colenda Corte Superior reconhece a responsabilidade civil, em se tratando de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, de empresa prestadora de serviços telefônicos de longa distância, ainda que tal serviço seja prestado com auxílio ou em conjunto com operadora local integrante da cadeia de fornecimento.

3. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa".

(AgRg no Ag n. 1.294.584/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/11/2010, DJe 10/11/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. CULPA DE TERCEIRO NÃO CARACTERIZADA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Nos termos do artigo 557 do CPC, pode o Relator decidir monocraticamente recurso manifestamente inadmissível ou em confronto com jurisprudência pacificada do respectivo Tribunal, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

2. O acórdão recorrido com base no contexto fático e elementos probatórios, assentou caracterizada a culpa da ré nos seguintes termos: "Quanto a culpa da ré, esta se caracteriza por sua negligência em efetuar instalação de linha telefônica sem conferir os documentos de quem a requereu e proceder a inscrição indevida do nome de pessoa que alega estar inadimplente quanto a contas telefônicas nos cadastros de restrição ao crédito, que, no entanto, nem requereu tal linha telefônica." 3. Nesse contexto, é inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no Ag n. 1.034.293/MG, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, Desembargador convocado do TJRS, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/6/2009, DJe 17/6/2009).

A indenização por danos morais deve ser estabelecida em valor razoável, de modo a preservar a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o ato ilícito cometido e a de reparar o sofrimento experimentado pela vítima, considerando as peculiaridades subjetivas do caso.

No caso concreto, a indenização fixada pelo Tribunal de origem em R\$ 3.000,00 (três mil reais) não se revela irrisória, estando em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Arts. 458, II, 474 e 535 do CPC.

A violação do art. 535 do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AÇÃO DEMARCATÓRIA. COISA JULGADA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO. ART. 535. NÃO DEMONSTRADA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, recurso cabível para modificar a decisão singular que deu provimento ao recurso especial.

2. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional.

3. A alegação genérica de violação de federal, sem que o recorrente explicita em que consistiu a negativa da vigência da lei, enseja a negativa de seguimento do recurso especial (Súmula 284/STF).

4. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção ou não (CPC, arts. 130 e 131). Precedentes.

5. A apuração dos elementos probatórios que justificaram a determinação de produção de prova pericial e o exame dos requisitos para o ajuizamento da ação demarcatória demandariam o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

6. O julgamento de ação possessória anterior, com trânsito em julgado, não impede o ajuizamento de ação demarcatória. Precedentes.

7. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento".

(EDcl no REsp n. 1.221.675/SE, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 5/6/2012, DJe 15/6/2012).

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. LEGALIDADE DA TRANSAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. GRAU DE SUCUMBÊNCIA E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1 - Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

(...)

5 - Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag n. 765.855/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/4/2011, DJe 12/4/2011).

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, CONHEÇO do agravo para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Publique-se e intimem-se".

Em tais circunstâncias, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0181944-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 356.000 / RS**

Números Origem: 033/1.08.0014266-1 70048434518 70051146793 70052165560

EM MESA

JULGADO: 19/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VALDEMAR GONÇALVES DE VARGAS
ADVOGADOS	: FELIPE FLORIANI BECKER FABRÍCIO MARÇAL FISCH EMMANUEL RECHE BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH RICARDO GARCIA AMARAL LEANDRO VILLELA CEZIMBRA CAROLINA SOARES MARTINS CORRÊA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VALDEMAR GONÇALVES DE VARGAS
ADVOGADOS	: FELIPE FLORIANI BECKER FABRÍCIO MARÇAL FISCH EMMANUEL RECHE BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH RICARDO GARCIA AMARAL LEANDRO VILLELA CEZIMBRA CAROLINA SOARES MARTINS CORRÊA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.